



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

Camilly Gabry Felgueiras

Rio de Janeiro  
2017

CAMILLY GABRY FELGUEIRAS

DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de PósGraduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professor Orientador:  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2017

## DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

Camilly Gabry Felgueiras  
Graduada pelo Centro Universitário La Salle.  
Advogada.

**Resumo:** As relações de direito de família se apresentam de forma intrigante e complexa. Com o passar do tempo, as famílias se transformaram, mudaram sua configuração, e, com isso, o direito passou a ter que se adaptar à sua nova condição moral e jurídica. A filiação, vista pelos ângulos jurídico e sócio afetivo, é o alvo do presente trabalho já que sua essência consiste em verificar a relevância da incidência do dano moral como forma de otimizar a relação entre pais e filhos.

**Palavras-chave:** Dano moral - Abandono afetivo – Indenização

**Sumario:** Introdução. 1. Princípios relevantes para o arbitramento do dano moral por abandono afetivo. 2. Dano moral no direito de família 3. Dano moral por abandono afetivo

### INTRODUÇÃO

O presente artigo busca abordar o tema do dano moral por abandono afetivo a partir da análise das mudanças trazidas pelos novos modelos familiares e suas implicações na vida das crianças e adolescentes que crescem sem o apoio afetivo de seus genitores.

No primeiro capítulo, é realizada uma breve análise dos princípios relevantes para o arbitramento do dano moral por abandono afetivo, isso porque, o ordenamento jurídico se encontra carente de normas que versem sobre o assunto, por esse motivo, os princípios preenchem essa evidente lacuna existente na lei.

Princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar são suscitados para tentar resolver os casos de abandono afetivo que chegam no ordenamento jurídico sem qualquer prescrição legal.

O segundo capítulo tem como objetivo demonstrar a incidência do dano moral no direito de família como um todo. Há uma breve introdução a respeito das grandes mudanças ocorridas no cenário familiar e, posteriormente, a análise das possibilidades de incidência desse dano nessa nova configuração.

O objetivo é demonstrar que, o âmbito do direito de família não pode se mostrar impenetrável pelo dano moral, pelo contrário, o Estado pode e deve estar atento aos danos à personalidade que ocorrem nesse cenário.

No capítulo três, o dano moral por abandono afetivo é discutido de forma específica e, a partir da pesquisa feita, é identificada a necessidade de um parâmetro de cuidados mínimos.

O objetivo dessa mensuração é a possibilidade de se arbitrar de forma justa uma indenização que obedeça aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os jovens e crianças abandonados merecem que tais critérios sejam observados, os pais que cometeram tal negligência teriam uma mensuração justa e o judiciário se beneficiaria com a possibilidade de ter um parâmetro para decidir sobre o assunto e não só um enorme número de jurisprudências amplas e desconexas.

Por fim, o trabalho se justifica pela necessidade da discussão a cerca do tema proposto. Importante frisar que, não se tem o cunho de beneficiar filhos ou pais, mas sim de criar mais segurança jurídica em torno do assunto.

O intuito é expor meios de proteção e auxílio às crianças e adolescentes que são vítimas do referido abandono. O principal objetivo, é esclarecer sob uma ótica imparcial, afetiva, e justa a importância de discutir, doutrinar e legislar sobre o assunto de modo que seu regulamento atinja a sociedade para que todo aquele que chegue ao mundo tenha seus direitos à segurança, afeto e proteção garantidos.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, jurisprudencial e de natureza descritiva - qualitativa e parcialmente exploratória.

## 1. PRINCÍPIOS RELEVANTES AO ARBITRAMENTO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO.

Diante da omissão da lei em legislar sobre o abandono afetivo, a busca por princípios se tornou a melhor maneira de falar e decidir sobre o tema.

O princípio, enquanto "mandamento nuclear de um sistema", exerce a importante função de fundamentar a ordem jurídica em que se insere, fazendo com que todas as relações jurídicas que adentram ao sistema busquem na principiologia constitucional "o berço das estruturas e instituições jurídicas". Os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, "a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada"<sup>1</sup>

Desde a Constituição Federal de 1988, a proteção à família tornou-se dever do Estado e, o abandono afetivo, a partir do reconhecimento do princípio da convivência pela

---

<sup>1</sup> LIMA, George Marmelstein. *As funções dos princípios constitucionais*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2624>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

Carta Magna, passou a ser visto sob a ótica de princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana conforme a decisão que se segue.

Indenização danos morais – relação paterno-filial – princípio da dignidade da pessoa humana – princípio da afetividade a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>.

O julgado acima é um exemplo que, uma indenização por dano moral pode ser arbitrada levando-se em conta apenas princípios constitucionais. Isso ocorre porque, no caso em tela, há a omissão da lei com relação ao assunto e os aplicadores da mesma não tem outra saída se não recorrer aos princípios e costumes.

O princípio da dignidade da pessoa humana está prescrito no artigo 1º, III da Constituição Federal, e é base para toda a sociedade, em especial para o direito de família e para aplicações específicas do dano moral no que tange aos direitos dos menores em serem tratados dignamente pelas pessoas e pelo Estado.

Segundo Fábio Vieira Figueiredo<sup>3</sup>, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância que é ausente nas regras, já que estes podem ser cumpridos proporcionalmente às condições reais e jurídicas existentes, como ocorre no caso citado.

Esse princípio influencia todos os outros e é visto como base do desenvolvimento da família, que, mesmo diante de suas constantes transformações, não pode deixar de tê-lo como alicerce e núcleo, como explicita Maria Berenice Dias.

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos<sup>4</sup>.

Outro princípio que tem total relevância para tratar do tema em questão é o princípio da afetividade que é tratada tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse princípio é a mola propulsora do dano moral por abandono afetivo pois assegura a convivência familiar e comunitária, atribuindo ao Estado, o dever de interferir quando não é observado.

Apesar de o dano moral em questão tratar do abandono dos genitores, o princípio da convivência familiar é mais abrangente e assegura as relações não só dos pais, mas dos avós,

---

<sup>2</sup> BRASIL. Código Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23.

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. *Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice *apud* FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. *Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 65.

tios e de toda a comunidade com o intuito de alavancar e tutelar o desenvolvimento psíquico dessas crianças e adolescentes.

O estatuto da criança e do adolescente positiva:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral<sup>5</sup>.

O que se pretende com o artigo em questão, é que determinados indivíduos não sejam excluídos ou discriminados.

Quando se fala em desenvolvimento integral, é para mostrar que, sem a oportunidade de ver e conviver com a família e a sociedade, o desenvolvimento não aconteça de maneira completa e, por isso, psicologicamente esses jovens ficam com lacunas em sua criação e em seu desenvolvimento.

Os danos causados pela proibição, exclusão ou a não oportunidade da convivência pode trazer danos psicológicos irreversíveis, onde há uma busca eterna por uma identidade nunca conhecida.

Um exemplo do quanto o estatuto da Criança e do Adolescente vê esse assunto como fundamental é o § 4º do artigo 19, nele é assegurada a convivência inclusive nos casos em que os pais estão cumprindo a pena privativa de liberdade.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial<sup>6</sup>.

O artigo em questão explicita que a convivência familiar deve prevalecer inclusive nos casos em que os pais estão cumprindo a pena privativa de liberdade o que suscita a gravidade de, filhos que tem seus pais impossibilitados de exercer seu papel paterno ou materno em razão da pena privativa de liberdade, seja dada a oportunidade a ambos da convivência.

Mesmo que não seja plena, as visitas periódicas possibilitam que o filho entre em contato com seu genitor e que possa fazer escolhas levando em conta sua identidade e suas origens.

Seria errôneo imputar ao filho que siga os mesmos passos do genitor, privado de sua liberdade em razão do crime cometido. O papel do Estado é fornecer subsídios para uma boa educação e alternativas dignas para esse filho.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 25 set. 2016.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 25 set. 2016.

O fato da visitação ser permitida e facilitada teria o cunho de obedecer o princípio da convivência e o artigo supra mensurado em toda e qualquer hipótese.

## 2. DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA.

Não foi só a família que sofreu profundas transformações, o dano moral também assumiu novas formas ao longo do tempo. O próprio direito do consumidor passou a incorporar o dano moral de maneira objetiva ou presumida, ou seja, sem a necessidade de comprovação da culpa, conforme artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12 O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos<sup>7</sup>

Com a exceção dos profissionais liberais, a reparação dos danos passou a ser arbitrada aos consumidores independentemente da existência de culpa. Esse movimento foi exclusivo desta lei, pois o mesmo não ocorre nos casos do dano moral em outros âmbitos, mesmo que vexatórios.

Nesse cenário, a possibilidade da incidência do dano moral no direito de família se viu com uma forte corrente contrária sob o argumento da ausência de previsão legal e, principalmente da impossibilidade de se monetizar o afeto.

Por outro lado, uma minoria passou a entender que não é o afeto que se regula, mas o Direito vem para sanar os casos em que há ilícito, nesse caso, ilícito civil.

Porque excluir uma área do direito apenas porque dentro dela penetram relações afetivas. Isso seria ignorar e negligenciar os ilícitos cometidos, o que não é razoável nem justo.

Como explicita Dimas Messias de Carvalho:

A obrigação de indenizar é genérica, e, portanto, a falta de previsão não exclui a incidência, devendo prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana. O que gera o dever de indenizar não é a perda do afeto, mas a ocorrência de ato ilícito danoso, o descumprimento dos deveres legais, não podendo as relações familiares ser causa de exclusão da ilicitude<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) > Acesso em: 25 jan. 2016.

<sup>8</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 122.

Portanto, o que se busca, não é a restituição pela perda do amor ou do afeto, mas sim, o dever de indenizar ocasionado por um ilícito civil, mesmo que tenha ocorrido dentro do âmbito familiar.

Não se trata de requerer reparação civil por meras discordâncias ocorridas em detrimento da convivência íntima que são inerentes das relações e da natureza humana, mas sim da prática reiterada de atos ilícitos abusivos como o menosprezo e os vexames que filhos, parentes e ascendentes idosos passam por diversas vezes sem terem a devida reparação<sup>9</sup>.

Não se pode imputar um certo tipo de preconceito ao âmbito familiar com o fim de julgá-lo como um assunto no qual não se penetram leis que regulam danos à personalidade. Não é porque se tratam de relações afetivas que o Estado tem que se abster de interferir.

Fazendo um paralelo entre o Dano moral no direito do consumidor e no direito de família há ilícitos graves sendo cometidos no âmbito familiar, enquanto alguns meros aborrecimentos estão sendo levados cada vez mais a sério.

Processual civil-ação de indenização por danos morais - apelação cível - espera em fila de banco por tempo excessivo -dano moral caracterizado -falha na prestação do serviço - art. 14 do CDC - dever de indenizar - recurso provido - decisão unânime. - Embora se tenha que apenas a extrapolação do limite de tempo máximo, estabelecido em lei municipal ou estadual, não enseja o direito a indenização, não se pode deixar de observar que o tempo esperado pela recorrente vai além do razoável, revelando a má qualidade do serviço prestado pelo Banco, submetendo o cliente a uma perda de tempo útil para seus demais afazeres, bem como ao sentimento de desrespeito, causando-lhe desgaste físico e irritação que vão além de mero dissabor do cotidiano<sup>10</sup>.

O caso em questão demonstra que, no âmbito do direito do consumidor, a espera em fila de banco, que é vista como uma falha no serviço, foi julgada no sentido da incidência do dever de indenizar, pois o desgaste físico e a irritação vão além do mero dissabor do cotidiano.

O que se quer não é atenuar as questões que tratam do direito do Consumidor ou das esperas em filas de banco, não é esse o objetivo de trazer tal questão. Mas sim, de mostrar que determinados casos do direito de família geram danos graves à personalidade e não tem natureza de responsabilidade objetiva e se quer tem lei que determine a incidência do dano moral.

Fazendo um paralelo com o direito de família fica claro que, em diversos casos de inadimplemento de pensão alimentícia em que menores se encontram sendo cobrados por

<sup>9</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 122.

<sup>10</sup> BRASIL. Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível n. 0372856-7. Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243863065/apelacao-apl-3728567-pe>>. Acesso em: 26 set 2016.



instituições por seus atrasos em pagamentos de mensalidades ou se encontram sem conseguir comprar comida para se alimentar em detrimento da recusa do pagamento ou da demora do genitor em efetuar o mesmo, e, o que se vê por diversas vezes, são danos morais não configurados ou cumulados à outro processo de forma ínfima.

Será que os danos morais alarmantes arbitrados em casos de falha no serviço de companhia telefônica, espera em filas de bancos, dentre outros, são mais importantes que os danos morais pela recusa injustificada de reconhecimento do filho, pelo inadimplemento alimentar ou pelo abandono afetivo?

Frise-se que os casos de dano moral no direito de família atingem uma gama enorme de pessoas e muitas vezes a toda uma família.

Um filho que tem a recusa dos pais em ser reconhecido carrega um trauma eterno, já o inadimplemento alimentar pode causar até a fome, fora o constrangimento das cobranças financeiras.

No dizer de Sérgio Cavalieri Filho, os incisos V e X do art. 5º da Constituição da República sugerem que o dano moral nada mais é do que a agressão à dignidade, amor próprio, auto estima, de sorte que "Só deve ser reputado como dano moral a dor, Vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar"<sup>11</sup>.

Portanto, é visível a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação nos casos citados que envolvem o direito de família.

Cristalino evidenciar que, a indenização não tem o cunho de engrandecer o patrimônio da vítima ou de determinar um preço pela dor ou pelo sofrimento, mas uma atenuação e uma compensação pelos males sofridos.

O dano moral nesse âmbito não se difere dos outros, ele apenas busca restituir algo que foi retirado de determinado indivíduo.

Em contrapartida, de forma acertada, no âmbito do dano moral no direito de família, a culpa pelo fim do casamento ou mesmo da convivência da união estável não se confunde com dano moral por ato ilícito, não se indeniza pelo fim do amor de do afeto, mas apenas em casos de violação de um abuso de direito que cause danos a outrem<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> CAVALIERI, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p 83

<sup>12</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 147.

O fim de uma relação não enseja dano moral algum, mas, se um dos membros da relação afetiva, em razão deste fim, imputar palavras vexatórias, agressivas ou expor a pessoa ao ridículo não há que se proteger este indivíduo apenas por estar dentro de uma relação.

Se uma empresa que expõe um consumidor a uma situação vexatória tem que indenizá-lo por isso, o membro de uma relação afetiva deve fazer o mesmo, pois não é possível haver distinção do dano em detrimento da natureza da relação, mas sim, deve prevalecer a pura finalidade de restituir a vítima do evento danoso.

Situações vexatórias e que ferem a honra tem caráter e características absolutas que não se distinguem só porque muda o ofensor ou o cenário em que ocorrem. Devem ser indenizadas e tratadas como tal independente do âmbito em que ocorrem.

O dano moral deve observar seu caráter pedagógico a fim de não ocorrer a reincidência do ilícito afetivo, dessa forma, não seria razoável coibir a separação ou a dissolução da união estável, pois, assim, haveria uma tentativa de legislar sobre o amor, e, este, não é o objetivo do presente trabalho.

Porém, nada impede da cumulação da separação com danos morais em casos de exposição vexatória, alienação parental ou violência doméstica.

O que se quer é a correta imputação no dano moral no âmbito de direito de família, para que, os ilícitos sejam restituídos e as relações não percam sua naturalidade e fluidez em detrimento das normas jurídicas.

Mas que também, não seja esse, um ambiente em que a justiça não penetre para proteger as vítimas de danos à personalidade e onde ferem-se princípios constitucionais basais.

Por isso, seria inconstitucional impedir a cumulação nos casos de família com danos morais em casos de exposição vexatória, alienação parental ou violência doméstica.

Por fim, as pessoas não podem sentir que dentro das relações afetivas pode-se humilhar ou fazer o que bem entenderem com seus parceiros ou familiares, há um limite a ser observado.

### 3. DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

O dano moral por abandono afetivo surge da incidência cada vez maior de filhos abandonados por seus genitores. O senso comum acaba por colocar a figura paterna como alvo desse ilícito, mas há também um aumento crescente de sua incidência por parte das mães.

Conforme dito anteriormente, o princípio da convivência, abarca não só a figura paterna e materna mas também os membros da família e a sociedade como um todo, porém, a presente tese abarca apenas os casos em que há abandono por parte dos genitores.

No tocante a incidência do dano moral por abandono afetivo, a visão jurisprudencial já se encontrou dividida anteriormente, o que se via, em sua maioria, eram decisões contrárias à incidência desse dano, como demonstra o julgado abaixo:

Responsabilidade civil. abandono moral. reparação. danos morais. impossibilidade. 1. a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do código civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. recurso especial conhecido e provido<sup>13</sup>.

O que se levou em consideração, foi que não é possível impor afeto na relação parental. Para os julgadores, não há que se obrigar o dever jurídico de convivência.

Sob a ótica do afeto, de fato, não se pode positivar um critério entre pais e filhos, mas sob a ótica jurídica é preciso que se estabeleça um padrão mínimo de cuidados para que filhos e pais tenham um contato a ser observado no sentido de fornecer subsídios e apoio para um crescimento saudável. Giselda Maria Fernandes Hironaka esclarece que:

O sistema jurídico não pode exigir de ninguém demonstrações de amor e carinho, porquanto não seja disto que se trate, mas sim, de uma situação em que o que se cobra dos pais é o correto desempenho de suas funções para o pleno desenvolvimento de seus filhos. Até porque, durante muito tempo, muitos pais deixaram de demonstrar afeto, amor e carinho para com seus filhos, mas cumpriram a função de autoridade (com ou sem autoritarismo) que lhes cabia e que permitiu que os filhos se adequassem socialmente<sup>14</sup>.

A criança ou adolescente tem o direito de conhecer seus genitores, de usufruir da sua função, seja ela de autoridade ou afetiva, sempre objetivando um desenvolvimento saudável.

Um contato mínimo busca manter uma ligação basal de afeto que impede o indivíduo de ser vítima do completo abandono que é visto em diversas famílias.

---

13 BRASIL. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 757411 MG 2005/0085464-3. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/52168/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3?ref=home#!>>. Acesso em: 26 set 2016.

14 SANTOS, Margarete Martins. *Responsabilidade civil por abandono afetivo*. 2008. 72 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Contagem, 2008.

Esse contato, mesmo que ínfimo, impede a sensação de abandono, os graves danos psicológicos e o desamparo que a maioria dos menores carregam ao longo de sua existência que enseja o dano moral por abandono afetivo. Neste sentido, Aline Karow aponta que:

Na reparação civil por abandono afetivo, o bem jurídico tutelado primeiramente é a integridade psíquica e emocional do menor; num segundo plano é o desenvolvimento de sua personalidade, livre de máculas, traumas, memórias inefáveis, frustrações negativas, cultivações da autoestima e, por fim, libertação de patologias. Esta valoração tem como ponto de partida a dignidade da pessoa, passando pelos deveres inerentes ao poder familiar, a função da família, tendo como limite a doutrina constitucional da proteção integral, ou seja, melhor interesse da criança<sup>15</sup>.

O que se quer é que não haja mais crianças e adolescentes sem a dignidade que lhe é de direito e em uma busca eterna por suas origens e sua identidade.

O dever mínimo de cuidado também está totalmente ligado às questões alimentares e financeiras, pois, de alguma forma, quando os genitores observam seu dever, mesmo que seja ínfimo, de prover a subsistência e apoio, estão dando um pouso de si, ou o que são capazes de dar diante das circunstâncias. Essa é uma forma de se diminuir o valor do dano moral por dano afetivo.

Mesmo que o dano em questão esteja ligado puramente ao afeto, é preciso considerar que o pagamento da pensão alimentícia retira o caráter de total abandono e diminui o valor do dano moral a ser pago.

Por outro lado, o abandono promovido por um genitor que não pagou a pensão alimentícia ao longo da vida do indivíduo, deve ter o dano moral por abandono afetivo aumentado em razão de, além de não fornecer o afeto e apoio necessário, esse genitor negligenciou a existência e as necessidades que esse filho teve ao longo de sua existência.

Se observarem seu dever de prover e obedecerem um critério mínimo de apoio não há que se falar em dano moral.

Porém, em casos de total abandono por parte de um dos genitores, ou dos dois, não há que se discutir a incidência do dano, pois esta é óbvia e deve ser cumulada em vários níveis. A não observância do dever de alimentar, como já demonstrado, aumenta a falta e o dever mínimo de apoio, ou seja, o abandono afetivo.

A ministra Nancy Andrighi, em um julgado mais recente, postula:

[...] Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (...) A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo

<sup>15</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo*. Ed. Juruá, 2012. P. 126

Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido<sup>16</sup>.

Como demonstrado brilhantemente acima, o que se busca, é a garantia de uma formação psicológica que não seja carente de recursos afetivos, a psicologia caminha lado a lado com o Direito quando a primeira demonstra que o papel do pai e da mãe é fundamental para o desenvolvimento mental saudável de um ser humano e o direito vem para exercer justiça aos que foram abandonados.

Segundo o psicólogo Pedro Rondelo, que afirma que os pais tem extrema importância na vida e na criação e no desenvolvimento dos filhos:

[...] Para as filhas, é importante ter o pai como referência masculina, assim a garota vai construir condições para se relacionar com a figura masculina. Para o filho, é importante internalizar a figura do pai de forma saudável pois, assim, aprendemos a ser homens. Vale lembrar que pai saudável é aquele que ama sem reservas e sabe por limites claros (...) A mãe dá o cuidado e o pai protege. O pai deve ser a figura forte, a figura protetora, que está sempre presente [...] <sup>17</sup>

Através do mecanismo do pagamento do dano moral ocorre a tentativa de tentar repor, a título de restituição, o que foi retirado do menor em razão da negligência e do abandono.

Hoje, as decisões estão em sua maioria, reconhecendo a incidência do dano moral por abandono afetivo, há um movimento que pode ser visto através das jurisprudências e ao longo do tempo, no sentido de reconhecer cada vez mais essa importância da atenção dos pais ao crescimento psicológico saudável de crianças e adolescentes.

A busca deve ser na direção das melhores formas de inserção social desses filhos, para que possam ter um desenvolvimento saudável, autêntico e sem amarras em sua formação como pessoas.

O dano moral, nesse caso, tem a finalidade de dar oportunidade de, recebendo a indenização em razão do abandono afetivo que lhe cabe, se sentir amparado pelo Estado e de saber o real significado da tentativa da restituição pela via financeira em razão do ferimento dos direitos à personalidade e, observando os critérios já demonstrados, ser recompensado pelas dores e abandonos vividos.

---

<sup>16</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7178/2/STJ%20Recurso%20Especial%201159242.pdf> >. Acesso em: 26 set 2016.

<sup>17</sup> PSICÓLOGO explica a importância dos pais na vida dos filhos. *Jornal Ipanema*, Sorocaba, 06 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.jornalipanema.com.br/noticias/jornal-ipanema/276958/psicologo-explica-a-importancia-dos-pais-na-vida-dos-filhos>>. Acesso em 26 jan. 2017.

## CONCLUSÃO

O Brasil, que passa por uma constante busca pelo aperfeiçoamento das leis e em meio a introdução do novo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico, esperava que as normas que versam sobre os casos de responsabilidade civil por abandono afetivo fossem introduzidas e aplicadas, porém, isso não ocorreu.

A carência legislativa sobre o dano moral no direito de família segue gerando grande insegurança jurídica nos ofendidos e nos ofensores. O que acaba acontecendo é que os valores e convicções do juiz acabam influenciando suas decisões, que se tornam arbitrárias e sofrem uma grande quantidade de recursos, já que nunca se sabe quando o direito foi de fato esgotado em todas as suas vias.

Como resultado disso, o dano moral no direito de família sofre cada vez mais repulsa tanto dos legisladores quanto da sociedade, o que se vê, são indenizações altas em casos que envolvem direito do consumidor em que não há como se comprovar o dano à personalidade e, nos casos de dano moral no direito de família em que as pessoas passam por situações vexatórias evidentes não há tal arbitramento.

Já quando o legislador se vê diante de um caso de dano moral por abandono afetivo os princípios são suscitados, passando pelo dano moral no direito de família e pela ampla gama de que versam sobre o assunto.

É preciso, contudo, que os aplicadores da lei respeitem os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e o princípio da convivência familiar para que, cada vez mais, as decisões se tornem mais justas e coesas quando se tratarem de dano moral em questão.

A dificuldade existente está em lidar com um assunto novo, ainda carente de julgados e sem previsão normativa.

O que se vê são os princípios e referências jurisprudenciais que muitas vezes se mostram insuficientes para abarcar uma quantidade imensa de demandas familiares cada vez mais densas e subjetivas.

Não se pode esquecer também que todo o exposto é cabível no cenário em que estão incluídos os novos modelos de famílias, como no caso das famílias de casais homossexuais, pois nestas, também está clara a presença dos genitores e seu núcleo mínimo que precisa ser observado para garantir um desenvolvimento saudável do menor.

A presente busca não é só por indenizações justas, mas por segurança jurídica aliada à capacidade de adaptação às transformações da sociedade.

Os tribunais avançam cada vez mais na aplicação de técnicas e formas da aplicação do direito e dos costumes, porém, ainda há muito a ser feito, como por exemplo, a aplicação do um dever de cuidado mínimo, amplamente explicado no presente trabalho, que precisa ser atribuído aos genitores e, a partir desse parâmetro seria possível medir em que grau o filho foi abandonado e, assim, arbitrar um valor para a indenização.

Fatores como o pagamento de pensão alimentícia e o mínimo apoio à formação da identidade do indivíduo também aparecem como fatores importante na hora do arbitramento de tal indenização.

Assim, as restituições obedeceriam um critério pré estabelecido e não ficariam oscilando tanto como ocorrem nos tribunais dos diferentes Estados do Brasil. Não é correto se acomodar diante do cenário atual pois o assunto versa sobre aspectos da personalidade e da honra.

O que se vê a todo momento são novas regras que se tornam pressupostos para julgados com parâmetros diferentes uma vez que são feitas por pessoas diferentes e em contextos diferentes.

As jurisprudências são recebidas com entusiasmo diante da falta de matéria nesse sentido, mas não obedecem a uma falange única, um parâmetro único, são, em sua maioria, fragmentadas e desconexas.

É preciso ressaltar, por fim, que esse assunto é de grande interesse do Estado uma vez que o crescimento psicológico, biológico e social saudável desses indivíduos deve ser legislado e observado pelo Ministério Público pois influenciam em tudo, inclusive no crescimento e desenvolvimento do país como um todo e de uma sociedade mais justa e digna.

A criação de um precedente único, de um critério mínimo do dever de cuidado e a unificação da doutrina, da jurisprudência e a criação de leis seriam um conjunto ideal para que houvesse mais justiça e cuidado com crianças e adolescentes que sofrem ou sofreram abandono afetivo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 25 set. 2016

BRASIL. Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) > Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 757411 MG 2005/0085464-3. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/52168/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3?ref=home#!>>. Acesso em: 26 set 2016.

BRASIL. Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível n. 0372856-7. Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243863065/apelacao-apl-3728567-pe>> Acesso em: 26 set 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7178/2/STJ%20Recurso%20Especial%201159242.pdf>>. Acesso em: 26 set 2016.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. n. 19.4.

DIAS, Maria Berenice *apud* FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. *Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. *Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo*. Ed. Juruá, 2012. P. 126

LIMA, George Marmelstein. *As funções dos princípios constitucionais*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2624>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

PSICÓLOGO explica a importância dos pais na vida dos filhos. *Jornal Ipanema*, Sorocaba, 06 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.jornalipanema.com.br/noticias/jornal-ipanema/276958/psicologo-explica-a-importancia-dos-pais-na-vida-dos-filhos>>. Acesso em 26 jan. 2017.



SANTOS, Margarete Martins. *Responsabilidade civil por abandono afetivo*. 2008. 72 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Contagem, 2008.